

para a assinatura dos termos de passagem das cartas patentes dos oficiais da referida Guarda.

2. O presente despacho produz efeitos na data da respetiva assinatura.
19 de janeiro de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.
208386752

Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude

Declaração n.º 7/2015

Nos termos do n.º 10 do artigo 62.º, do Capítulo X, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, com as alterações posteriores, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2015 ao Alcobaça Clube de Ciclismo, NIPC 506 433 170, para a realização de atividades ou programas de caráter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, se ao caso aplicável.

12 de janeiro de 2015. — O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Emídio Guerreiro*.

208371418

Declaração n.º 8/2015

Nos termos do n.º 10 do artigo 62.º, do Capítulo X, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, com as alterações posteriores, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2015 ao Caldas Sport Clube, NIPC 501 141 782, para a realização de atividades ou programas de caráter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, se ao caso aplicável.

12 de janeiro de 2015. — O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Emídio Guerreiro*.

208371394

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local

Despacho n.º 885/2015

Com base na Informação técnica n.º I-001121-2013 de 9 de outubro de 2013 da Direção-Geral das Autarquias Locais, foi por mim emitido despacho, em 11 de outubro de 2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 209, de 29 de outubro de 2013, aprovando o mapa de parcelas constantes da referida Informação da Direção-Geral das Autarquias a expropriar.

A referida expropriação, proposta pela ICOVI – Infraestruturas e Concessões do Concelho da Covilhã, EEM, destinava-se à “Construção da Barragem da Ribeira das Cortes”, construção essa que integrava uma candidatura beneficiária de cofinanciamento comunitário no âmbito do Quadro de Referência Estratégica Nacional (QREN) 2007-2013.

De acordo com a informação recentemente produzida pela Comissão Diretiva do POVT (Programa Operacional Temático de Valorização de Território – 2007-2013), está excluído de tal programa a construção da barragem da Ribeira dos Cortes.

Deste modo, deixando de estar presente o pressuposto da expropriação, e tendo a entidade expropriante sido ouvida, nada tendo dito, revogo o meu despacho de 11 de outubro de 2013.

16 de janeiro de 2015. — O Secretário de Estado da Administração Local, *António Egrejas Leitão Amaro*.

208386493

Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.

Contrato n.º 20/2015

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/219/DDF/2014

Aditamento ao Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/1/DDF/2014

Rio de Janeiro 2016

Projeto Esperanças Olímpicas, Tóquio 2020

Projeto Deteção e Desenvolvimento de Talentos

Entre:

1 — O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 1250-190 Lisboa, NIPC 510089224, aqui representado por Augusto Fontes Baganha, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, adiante designados como IPDJ, I. P. ou 1.º outorgante; e

2 — O Comité Olímpico de Portugal, pessoa coletiva de direito privado, com sede na Travessa da Memória, 36-38, 1300-403 Lisboa, NIPC 501498958, aqui representado por José Manuel Constantino, na qualidade de Presidente, adiante designado por COP ou 2.º outorgante.

Considerando que:

A. O Contrato Programa n.º CP/1/DDF/2014 prevê a participação financeira a dois projetos incluídos no Programa de Preparação Olímpica, Rio 2016

- Projeto Esperanças Olímpicas, Tóquio 2020
- Projeto Deteção e Desenvolvimento de Talentos

B. No regulamento anexo ao Contrato-Programa n.º CP/1/DDF/2014 pode ler-se:

“O Projeto Esperanças Olímpicas será implementado no início de 2014 cabendo à estrutura de gestão decidir sobre as formas de financiamento e, em conjunto com as federações, definir a metodologia de seleção dos praticantes a integrar.”

C. No que ao Projeto Deteção e Desenvolvimento de Talentos, e ainda no mesmo regulamento, pode ler-se:

“O Projeto Deteção e Desenvolvimento de Talentos tem como objetivo rentabilizar os recursos e os talentos de uma forma sustentável, realista e conseqüente, tentando desta forma aumentar a probabilidade de sucessos futuros. O produto final deste trabalho resultará na etapa inicial do PPO que terá como objetivo nuclear alavancar as bases para um modelo de trabalho a 3 ciclos olímpicos.”

D. O Comité Olímpico de Portugal, em conjunto com as Federações elaborou dois documentos orientadores dos Projetos em apreço, que, conforme previsto regulamentarmente, apresentam ao 1.º Outorgante;

Nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro — Regime Jurídico dos Contratos-Programa de Desenvolvimento Desportivo e do disposto no clausulado do contrato-programa n.º CP/1/DDF/2014 é celebrado o presente aditamento àquele contrato-programa de desenvolvimento desportivo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

Constitui objeto do presente aditamento ao contrato-programa n.º CP/1/DDF/2014 a adição ao regulamento do Programa de Preparação Olímpica, Rio 2016, Tóquio 2020 e Jogos Olímpicos 2024 dos suplementos em anexo ao presente contrato-programa — aditamento — do qual fazem parte integrante, referentes ao Projeto Esperanças Olímpicas, Tóquio 2020 e Projeto Deteção e Desenvolvimento de Talentos, Jogos Olímpicos 2024.

Cláusula 2.ª

Produção de efeitos

Os regulamentos do Projeto Esperanças Olímpicas, Tóquio 2020 e Projeto Deteção e Desenvolvimento de Talentos, Jogos Olímpicos 2024 entram em vigor, com efeitos a 1 de janeiro de 2014.